

Lei nº 1.653, de 28 de dezembro de 1971.

Altera diversos artigos da Lei Municipal nº
1.594, de 31 de dezembro de 1.970.

O Prefeito do Município de Itapetininga:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado no artigo 38 o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Para a prestação pessoal de serviço por trabalhador autônomo não liberal, "Pessoa Física", o imposto será fixo e anual, na base de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no Município.

Artigo 2º - A alíquota dos itens 3º e 4º das atividades de nº - XXXVI e LII da lista de serviços, constantes no artigo 39, será de 1,5% - (um e meio por cento) e 4% (quatro por cento) sobre a receita, respectivamente.

Artigo 3º - Ficam revogadas as bases de cálculo estabelecidas - nos itens 8º e 9º do artigo 39, bem como a atividade de nº XXX do mesmo artigo.

Artigo 4º - Fica acrescentado na tabela do artigo 69, o item - XIV, que corresponde a atividade constante do parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Parágrafo Único - A base para a cobrança da taxa de licença de - localização e funcionamento dos trabalhadores autônomos não liberais "Pessoa Física", será de CR\$ 20,00 (vinte cruzeiros) anual, nos setores A, B e C.

Artigo 5º - O artigo 71, passa a ter a seguinte redação:

A taxa de licença especial para o exercício das atividades eventuais no Município e em locais diversos do costumeiro, será de duas vezes ao valor da tabela do horário normal, constante no artigo 69.

Artigo 6º - Fica acrescentado no Artigo 74, os itens III e IV - com a seguinte redação:

Ítem III - Os produtores agrícolas quando das vendas de seus produtos em feiras livres, diretamente aos consumidores.

Ítem IV - Estão isentos da taxa de licença de localização e funcionamento, os vendedores ambulantes e feirantes de parques recreativos financeiros, mediante despacho fundamentado.

Artigo 7º - Fica revogada a taxa de licença publicidade constante no ítem II do artigo 78.

Artigo 8º - O valor da tabela do ítem V do artigo 86, será de CR\$ 0,01 (um centavo), por metro quadrado.

Artigo 9º - O artigo 87 passa a ter a seguinte redação:

A taxa de licença para execução de obras, será arrecadada dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega da guia de recolhimento.

Artigo 10 - O parágrafo 4º do artigo 92, passa a ter a seguinte redação:

Para efeito do cálculo da taxa referida neste artigo, considerase a área do imóvel até o limite máximo de 400 (quatrocentos) metros quadrados.

Artigo 11 - O artigo 107 passa a ter a seguinte redação:

O custo do serviço de pavimentação será dividido entre a Prefeitura e os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros beneficiados, da seguinte forma:

I - nas vias com menos de 12 (doze) metros de largura de leito carruável, de responsabilidade dos proprietários marginais, cabendo a metade da responsabilidade para os contribuintes de cada lado da via e na base dos respectivos testados para com o Serviço de Pavimentação.

II - nas vias com mais de 12 (doze) metros de largura, e que exceder do previsto no ítem anterior, será coberto pela Prefeitura.

Artigo 12 - O artigo 108 passa a ter a seguinte redação:

Quando a pavimentação for parcial será paga a importância correspondente a metragem igual ou inferior a 12 (doze) metros de largura, pelos contribuintes limítrofes dos dois lados da via.

§ 1º - Em se tratando de pavimentação feita apenas de um lado - da via ou pista, a pavimentação será paga pelos contribuintes limdeiros do lado beneficiado até o limite de 6 (seis) metros de largura cabendo o restante à Prefeitura.

§ 2º - Por igual critério será paga pelos contribuintes limdeiros a complementação de pavimentação da via, obedecendo-se sempre o limite de 12 (doze) metros de largura.

Artigo 13 - Fica acrescentado no artigo 115, o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - A critério do Órgão Executivo, mediante despacho fundamentado, a taxa de pavimentação poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) prestações, quando o proprietário possuir mais de 30 (trinta) metros de testada atingida pela pavimentação.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Prefeito Municipal,
Eng.º Walter Tufik Curi

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura, aos vinte e oito dias de dezembro de 1971.

O Diretor de Administração,

João Acácio Leite